

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/010.951/88-15

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.983

RECURSO NR.: 79.746 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

RECORRENTE : CABEÇA FEITA NUCLEO ARTESANAL E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, ao julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

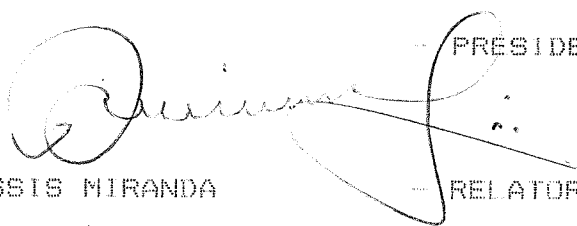
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABEÇA FEITA NUCLEO ARTESANAL E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 16 SET 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/010.951/88-15

RECURSO NR. 79.746

ACORDÃO NR. 101-86.983

RECORRENTE: CABEÇA FEITA NUCLEO ARTESANAL E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 20/23.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 09, lavrado quanto ao exercício de 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original no. 10880/010.952/88-88, no qual a empresa sofreu a inclusão no lucro líquido do exercício de 1986, do valor correspondente a correção monetária calculada segundo a variação da ORTN, por infração ao art. 21 do Dec. Lei n. 2.065/83.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso no. 106.091, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento.

E o Relatório.

PROCESSO NR. 10880/010.951/88-15

Acórdão nr. 101-86.983

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

A cobrança da contribuição FIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Consta, quanto ao pleito amtriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou a irregularidade acima explicitada.

Releva notar que o processo principal instaurado contra a pessoa jurídica já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, (recurso nr. 106.091) havendo a Câmara à unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 101-86.923, de 17/08/94, negando provimento ao recurso.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 18 de agosto de 1994.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.